



Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA
Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.
Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

Recomendação Nº 0000001/2021-PJDPPCC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, através da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, da Cidadania e do Consumidor da Comarca de Santana, representada pela Promotora de Justiça, Dr^a. GISA VEIGA CHAVES, no uso de suas atribuições dispostas no art. 129 na Constituição da República, art. 150 da Constituição do Estado do Amapá, bem como na Lei Complementar nº 079/2013 e Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentro de sua função constitucionalmente prevista, promover a fiscalização da defesa da ordem jurídica, do cumprimento das políticas públicas e sua adequação aos interesses sociais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, bem como outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que para o cumprimento de seu mister, o Ministério Público poderá fazer recomendações visando a garantia dos direitos sociais e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 70 da Constituição Federal, determina que *“a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”*;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, o qual dispõe que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária”*;

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 1/8





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA

Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.
Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, determinou, em seu art. 63, § 2º, III, ser requisito para a liquidação de despesa pública (e para seu pagamento) “a apresentação de comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”;

CONSIDERANDO que liberar o pagamento de verbas sem a devida indicação de que os serviços prestados ou os produtos adquiridos foram efetivamente prestados ou adquiridos em proveito da Administração pública significa atentar contra o patrimônio público local, como já assentou o Tribunal de Contas da União:

FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DOCUMENTO FISCAL.

A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Compete ao gestor impedir a liquidação das despesas com base em notas fiscais inidôneas, cuja emissão não tenha sido autorizada pelo fisco. TCU – Acórdão 2131/2014 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

O serviço de fornecimento de mão de obra prestado por Oscip requer comprovação das despesas incorridas em sua prestação, bem como observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. A descrição genérica das despesas em documentos fiscais, por si só, não demonstra a regular aplicação dos recursos. TCU – Acórdão 1557/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes).

CONSIDERANDO que a Jurisprudência pátria entende que há a necessidade da comprovação efetiva dos gastos realizados a serem ressarcidos pelas verbas indenizatórias por parte do agente público, em razão da própria natureza jurídica do instituto;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas de gabinete só podem ser enquadradas como verba indenizatória caso sejam destinadas a ressarcir gastos do parlamentar:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 2/8





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA

Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.
Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação.. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1397543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe18/08/2014).

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação traz em seu artigo 6º o que segue:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I – **gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

CONSIDERANDO que a **gestão pública transparente** é o centro da Administração Pública moderna, o que se insere na gestão do legislativo municipal. Isso significa dar ao cidadão o direito de acessar, sempre que lhe for conveniente, informações de seu interesse, com o propósito de criar vínculos de confiança, divulgando de forma clara e verídica tudo o que for relevante. A transparência também é uma obrigação oriunda da Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), e o seu não cumprimento gera riscos jurídicos para o gestor público;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar publicidade *on line* às despesas ressarcidas pela Câmara, para que haja o controle social, bem como para adequação à Lei 12. 527/2011, especialmente ao que preceitua seu art. 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 3/8





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA

Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.
Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

I- registro das despesas:

II- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

III- dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (intranet). (BRASIL, 2011)

CONSIDERANDO que a verba indenizatória parlamentar não tem natureza remuneratória, de acordo com a vedação constitucional expressa, disposta no art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias se caracterizam pela: a) eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) isolamento (não se incorporam aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) compensação (visam compensar pecuniariamente o Vereador por gastos advindos da representatividade das funções desempenhadas); e d) se referem a fatos e não à pessoa do Vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político);

CONSIDERANDO o teor do Ato da Mesa Diretora nº 0003/2013-CMS do Município de Santana/AP, a qual dispõe sobre a verba indenizatória do exercício parlamentar:

Art. 1º – A verba indenizatória do exercício parlamentar prevista na Resolução nº 010/2013, é destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 3º – Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar relativas:

I– Imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II– Locomoção do vereador e servidores vinculados diretamente ao gabinete do parlamentar na Câmara; III - Combustíveis e lubrificantes;

III– Contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias jurídicas, Legislativas e de natureza contábil, pesquisa e trabalhos técnicos;

IV– Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições, seja de âmbito federal, estadual ou municipal;

V– Aquisição de material de consumo não fornecido pela Câmara Municipal de Santana, conforme o constante no anexo I;

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 4/8





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA

Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.
Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

VI– Aquisição ou locação de software; serviços postais; assinaturas de publicações; TV a cabo ou similar; acesso à Internet; e locação de móveis e equipamentos;

VII– Serviços de segurança prestada por empresa especializada.

Art. 6º, §1 – O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emenda ou entrelinhas; datado e discriminado por Item de serviços prestados ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I– Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum, acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II– Recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física, assessorias Jurídicas, Legislativas e de natureza contábil;

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 7º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos arts. 4º e 6º, a Secretaria de Finanças, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examina-los sob os aspectos fiscais e contábeis, processará e efetuará o respectivo ressarcimento.

CONSIDERANDO que sessão legislativa ordinária compreende dois períodos: a) o primeiro com início em 15 de fevereiro a 30 de junho; b) o segundo com início em 1º de agosto até 15 de dezembro. Portanto, existem dois períodos de recesso de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º de julho a 31 de julho;

CONSIDERANDO que no período de recesso não há expediente na Câmara Municipal e o Poder Legislativo não exerce suas funções, devendo eventual gasto realizado nesse período, assim como nos demais, comprovadamente alcançar uma finalidade pública;

CONSIDERANDO que a mesma lei 4.320/64, que institui normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, assevera, em seu artigo 14, que “constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignados dotações próprias”;

CONSIDERANDO o art. 80, §1º do Decreto-lei 200/67 preconizar que o “ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

CONSIDERANDO que as verbas indenizatórias do exercício parlamentar da Câmara Municipal de Santana, em fase a exigência do Ato da Mesa nº 4003/2013-CMS, **são pagas diretamente aos vereadores, cabendo a cada vereador a execução e respectiva prestação de contas**, passando, assim, o Gabinete de cada Vereador da Câmara Municipal de Santana a figurar como unidade orçamentária autônoma, transformando-se em verdadeiro ordenador de receitas e despesas;

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 5/8





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA

Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.
Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

CONSIDERANDO que a frustração de procedimento licitatório ou a sua dispensa indevida, a efetivação de despesas públicas sem comprovação e contra vedação legal e a reversão de verbas públicas em proveito particular podem configurar atos de improbidade administrativa, catalogados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei 8.429/92;

CONSIDERANDO as denúncias apresentadas noticiando descumprimento de horários, desvio de função, servidores “fantasmas”, assinatura de ponto em datas posteriores e ausência de controle eficaz de assiduidade e pontualidade dos servidores, além da prática já constatada em legislaturas passadas de malversação da verba indenizatória parlamentar;

RESOLVE RECOMENDAR:

1- À Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santana que:

1.1- Somente libere as restituições a título de verbas indenizatórias após a efetiva comprovação pelo vereador dos gastos a serem restituídos, não se admitindo antecipação de recursos indenizáveis;

1.2- Não libere o pagamento de verbas indenizatórias em desacordo com a legislação e especialmente em desacordo com as recomendações direcionadas aos vereadores, explicitadas em tópico próprio, abstendo-se de ressarcir os parlamentares que deixarem de comprovar o uso efetivo da verba indenizatória parlamentar em atividades institucionais do Poder Legislativo;

1.3- Realize a publicidade dos gastos com verbas indenizatórias, inclusive em formato eletrônico, por meio do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO SÍTIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA;

1.4- Que encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, até o dia 10 de cada mês, cópia de TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA por cada vereador, da prestação de contas referente às despesas do mês anterior, apresentada para fins de ressarcimento via verba indenizatória para uso do exercício parlamentar, inclusive RECIBOS, NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO, CONTRATOS, entre outros;

1.5- Que os pagamentos de todos os servidores efetivos, contratados e comissionados da Câmara de vereadores sejam realizados VIA DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE vinculada ao servidor, devendo se abster do uso de cheque administrativo para esse fim;

1.6- Que seja instalado ponto biométrico nas dependências da Câmara de Vereadores;

2-À Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, e demais membros que:

2.1- Estabeleça através de ato da Mesa que não serão admitidos a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu, afim ou colateral, até o terceiro grau;

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 6/8





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA

Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.

Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

2.2- Também, deverá ser instituído pela mesa ato que estabeleça que não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio vereador ou a pessoa jurídica de qualquer natureza na qual ele possua participação, bem como parente seu, afim ou colateral, até o terceiro grau;

2.3- Que seja ratificado em ato da mesa diretora que os pagamentos das despesas previstas no item II do art. 6º do Ato 003/13, sejam ressarcidas após apresentação de depósito em conta em nome do beneficiado, sendo vedado a mera apresentação do recibo firmado por pessoa física;

3-Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Santana:

3.1-Que efetivamente comprovem a execução dos serviços contratados e do material adquirido quando do uso de verbas indenizatórias (por relatórios de execução de serviços e indicação de agentes públicos que receberam as mercadorias, por exemplo), demonstrando que o gasto alcançou finalidade pública;

3.2-Que o pagamento com as despesas de locação, assessorias, consultorias e afins, realizados através de pessoa física, seja realizada EXCLUSIVAMENTE através de depósito em conta em nome do prestador do serviço beneficiado, devendo o comprovante do depósito ser apresentado à Secretaria de Finanças para fins de ressarcimento pela verba indenizatória parlamentar;

3.3-Que se abstenha de utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja Vereador ou parente seu, afim ou colateral, até o terceiro grau, inclusive por via transversa;

3.4-Que se abstenha, para fins de uso da verba indenizatória, de despesa com locação de imóvel pertencente a vereador ou a pessoa jurídica de qualquer natureza na qual ele possua participação, bem como parente seu, afim ou colateral, até o terceiro grau, inclusive por via transversa;

4- Ao Secretário de Finanças da Câmara Municipal de Santana;

4.1-Que não ratifiquem o pagamento de verbas indenizatórias em desacordo com a legislação e especialmente em desacordo com as recomendações direcionadas aos Vereadores, explicitadas no tópico acima;

4.2-Que a comprovação das despesas com locação, assessorias, consultorias e afins, através de pessoa física, seja realizada através de DEPÓSITO EM CONTA em nome do prestador do serviço beneficiado, para fins de autorização do ressarcimento;

4.3-Que no período de recesso parlamentar, haja a efetiva comprovação que o gasto a ser ressarcido demonstrou finalidade pública e correlação ao exercício do mandato parlamentar;

4.4-Que a execução dos serviços contratados e do material adquirido quando do uso de verbas indenizatórias seja efetivamente comprovado por relatórios de execução de serviços ou recebimento da mercadoria, com a indicação de agentes públicos que ratificou a execução ou entrega;

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 7/8





Ministério Público
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE SANTANA

Endereço: Avenida B-1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68926-102. Santana. - Amapá.
Tel.: (96) 3281-7243

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000080-54.2021.9.04.0002

5-ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida IMEDIATAMENTE, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propor as ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

6- As providências adotadas para o cumprimento desta recomendação devem ser informadas a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da **remessa mensal da documentação apresentada pelos vereadores, individualmente, para uso da verba indenizatória;**

7-Encaminhe-se o original da presente Recomendação à Presidente da Câmara Municipal de Santana, para cumprimento e à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amapá, para conhecimento.

8-Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amapá.

Registre-se.

Cumpra-se.

Santana, 18 de Janeiro de 2021

GISA VEIGA CHAVES
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por **GISA VEIGA CHAVES, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 18/01/2021, às 13:56, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

MP-AP 0000080-54.2021.9.04.0002 / Pág.: 8/8

Documento criado em 18/01/2021 às 13:56:55. Matrícula: 10068

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2021CPOGZGX0F0> informando o código verificador
MPAP2021CPOGZGX0F0.

